PROJETO DE LEI N.º 422/XII/2.ª

DEFENDE OS SERVIÇOS PÚBLICOS E OS POSTOS DE TRABALHO AFETOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL E DAS PARTICIPAÇÕES LOCAIS

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI 50/2012, DE 31 DE AGOSTO, QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL E DAS PARTICIPAÇÕES LOCAIS

Exposição de motivos

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional (STAL) entregou a petição 249/XII/2.ª "Em defesa dos Serviços Públicos e dos postos de trabalho - Pela alteração da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto" que reuniu 6.570 assinaturas. O sindicato apresentou igualmente uma proposta de alteração legislativa para concretizar o teor da petição. É essa proposta legislativa, elaborada pelo STAL, que o Bloco de Esquerda aqui apresenta por considerar ser essencial e urgente proteger os postos de trabalho colocados em causa com a decisão governamental e com a Lei 50/2012, de 31 de agosto.

O Governo PSD/CDS-PP procedeu a uma reforma do Sector Empresarial Local, que promove a extinção e a privatização de empresas municipais, sem acautelar os interesses das populações e dos trabalhadores e sem reforçar os mecanismos de controlo democrático das Assembleias Municipais sobre estas empresas. O Setor Público Empresarial Local tem sido indevidamente usado como veículo para a "privatização" das regras de Direito Público aplicáveis à atividade autárquica. Por esta via se tem procurado desorçamentar dívida e despesa e contornar regras de contratação pública, em especial na contratação de pessoal.

O Bloco de Esquerda sempre defendeu a necessidade de reduzir o número de entidades deste Setor, particularmente as que foram produzidas só para criar sinecuras, reduzir a transparência e fugir às regras mais apertadas das finanças e da contratação pública. Sempre defendemos a dissolução e nos opusemos à constituição de entidades que visam estes propósitos. No entanto, consideramos indispensável assegurar os postos de trabalho das empresas extintas, através da integração dos trabalhadores nos quadros das autarquias assim como combater a precariedade laboral aí existente.

Na discussão relativa a esta lei, o Bloco de Esquerda alertou para a falta de garantias aos trabalhadores das empresas a extinguir. A fechar o debate, o deputado Luís Fazenda afirmou "Queria registar, no final deste debate, que o Governo não teve uma palavra sobre a situação dos trabalhadores das empresas municipais, e equiparadas, a dissolver. Não teve uma palavra sobre esse universo. Creio que é legítimo concluir, no final deste debate, que o Governo «lavou as mãos» desse espinhoso problema". Desde então e com a publicação da lei ficaram em risco milhares de postos de trabalho.

As empresas municipais foram um dos pontos centrais nas redes clientelares, deixando o interesse público de fora. Não se pode continuar esse caminho, assim como não se pode seguir o caminho consagrado na Lei 50/2012, de 31 de agosto, um regime rígido de dissolução de empresas, que vai resultar no encerramento de serviços públicos e no despedimento de milhares de trabalhadores e trabalhadoras, pelo que se impõe a presente alteração legislativa.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração ao regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei 50/2012, de 31 de agosto.

Artigo 2.º

Alterações

Os artigos 18.º, 61.º, 62.º, 63.º e 70.º da Lei 50/2012 passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

Extinção

1 - A deliberação de extinção do serviço municipalizado dá origem à internalização na esfera do município das áreas prestacionais que estes tinham por objeto, bem como de todo o património dos serviços municipalizados a extinguir.

2 - Anterior n.º 3.

3 - Os trabalhadores de serviços municipalizados que sejam objeto de internalização passam a integrar o mapa de pessoal do município, sem perda de remuneração ou de qualquer outro direito ou regalia.

Artigo 61.º

Deliberação

1 - Compete ao órgão deliberativo da entidade pública participante, sob proposta do respetivo órgão executivo, deliberar sobre a alienação do capital social das empresas locais ou das participações locais, sem prejuízo da exigência de manutenção de uma influência dominante no caso das empresas locais, nos termos previstos no artigo 19º nº 1.

2 - A dissolução, integração, fusão ou internalização das empresas locais depende da prévia deliberação dos órgãos da entidade pública participante competentes para a sua constituição.

3 - [...]

Artigo 62.º

Dissolução das empresas locais

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 35º do Código das Sociedades Comerciais, as entidades públicas participantes estão obrigadas a deliberar sobre a tomada de medidas

para assegurar a viabilidade económica das empresas locais, ou a sua dissolução quando fundamentadamente a mesma não seja possível, sempre que se verifique uma das seguintes situações:

a) As vendas e prestações de serviços realizados durante os últimos três anos não cobrem, pelo menos, 50% dos gastos totais de cada um dos respetivos exercícios;

b) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o peso contributivo dos subsídios à exploração é superior a 50% das suas receitas;

c) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o resultado líquido é negativo.

2 - A dissolução de uma empresa local, qualquer que seja o seu fundamento, opera o regime previsto no artigo 65º, fazendo regressar às entidades públicas participantes as competências transferidas para as entidades extintas bem como todo o património destas.

3 - [...]

4 - [...]

5 - Revogado

6 - Revogado

7 - Revogado

8 - Revogado

9 - Revogado

10 - Revogado

11 - Revogado

12 - Revogado

Artigo 63.º

Destino dos trabalhadores em caso de dissolução

1 - Verificando-se a dissolução de quaisquer entidades abrangidas no âmbito do artigo 2º deste diploma, os trabalhadores em efetividade de funções nelas são objeto de integração

nos quadros próprios do município ou municípios detentores das respetivas participações, nos termos dos números seguintes.

2 - Os trabalhadores que se encontrem a desempenhar funções nas entidades referidas no número anterior ao abrigo de instrumento de mobilidade previsto na Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, regressam aos respetivos municípios de origem.

3 - No caso da entidade extinta ser de caráter intermunicipal ou metropolitana, o destino dos trabalhadores não abrangidos pelo disposto no número anterior deverá, sempre que possível, respeitar a vontade expressa dos trabalhadores e o critério de proximidade geográfica entre o município de destino e o local onde estes desempenhavam funções ao serviço da entidade a extinguir.

4 - A integração dos trabalhadores referidos no número anterior nos municípios de destino opera-se por aprovação em procedimento concursal de ingresso nos respetivos municípios, exclusivamente destinado aos trabalhadores provenientes da entidade a extinguir, sem relação de emprego público, não dependente de quaisquer outros requisitos prévios.

5 - A integração dos trabalhadores nos mapas de pessoal dos municípios efetuada ao abrigo do disposto nos números anteriores opera-se sem perda de remuneração ou de qualquer outro direito ou regalia.

Artigo 70.º

Normas transitórias

1 - [...]

2 - [...]

3 - Quando as entidades e sociedades previstas no nº 1 incorram nas situações referidas no nº 1 do artigo 62º ou no artigo 66º, as entidades públicas participantes, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, devem, respetivamente:

a) Tomar medidas para assegurar a viabilidade económica das entidades de natureza empresarial, ou deliberar a sua dissolução quando, fundamentadamente, a mesma não seja possível;

b) Determinar a alienação integral das participações locais nas sociedades participadas.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - Os trabalhadores a que se refere o artigo 63º não são contabilizados para efeitos dos limites de contratação previstos na Lei do Orçamento do Estado.»

Artigo 4º

Norma revogatória

É revogado o artigo 67º.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao dia da sua publicação.

Assembleia da República, 28 de maio de 2013.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,